



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0075944-05.2012.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: José Marcelo Pereira da Costa

ADVOGADO: Cláudio Tavares Neto (OAB/PB 13.513)

2º APELANTE: Mário Luiz Freire da Silva

ADVOGADO: Yury Marques da Cunha (OAB/PB 16.981)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO DE PARTE DO GRUPO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DE APENAS DOIS DOS ACUSADOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, V, 110, §1º E 117, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO.

Incidindo a prescrição intercorrente, entre o primeiro marco interruptivo, no caso o recebimento da denúncia e a lavratura da sentença, deve-se conhecer e declarar de ofício a extinção da punibilidade, com base na pena em concreto fixada pelo Juízo.

A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos apelantes, ante a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incidência da **PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos moldes dos arts. 109, V, 110, §1º e 117, I, todos do Código Penal, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, com assento na 3ª Vara Distrital de Mangabeira – Comarca da Capital/PB, denunciou Jocélio Francelino de Pontes, José Marcelo Pereira da Costa, Mário Luis Freire da Silva e Celeida Cosmo Pereira da Silva, como incurso nas penas dos arts. 171, *caput*, c/c art. 14, II, e 171, m §3º, todos do CP, e quanto a última acusada, também, o art. 300 c/c art. 29, do CP, pelo fato ocorrido em 2011, quando a vítima Mércia Franca de Carvalho, procurou o segundo acusado, este corretor de imóveis, a fim de vender terreno de sua propriedade (Lote 02 – Quadra 114 – Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, bairro Portal do Sol), pela quantia acertada de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Desistindo da venda, a vítima não conseguiu mais contato com o acusado. Em meados de setembro de 2011, o acusado entrou em contato com a vítima informando haver um comprador para o referido terreno, pelo valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), solicitando seus dados pessoais para concretização do negócio, tendo atendido. A noite, o acusado telefonou para confirmar o encontro no dia seguinte, informando, inclusive, que o pretense comprador já havia pago as taxas de IPTU e ITBI. A vítima estranhou tal pagamento, sem que esta tivesse assinado documento de transferência e, diante das respostas, desistiu da venda, mais precisamente no dia 30/09/2011.

Sentindo-se ameaçada para concretizar a negociação, por parte do primeiro acusado, suposto comprador do terreno, a vítima verificou junto a Prefeitura que o bem não mais lhe pertencia, e que tal alteração foi feita através do ITBI on line, cuja guia de pagamento foi gerado pelo 1º Ofício Distrital do Geisel e emitida no dia 28/09/2011, pela quarta acusada, atribuindo a propriedade agora para a empresa DISMACON – Distribuidora de Material de Construção, pertencente ao primeiro acusado.

Consta da denúncia que a vítima requereu administrativamente a Prefeitura que solicitasse ao citado cartório a documentação referente as guias emitidas e, como não foi atendido, o procedimento foi julgado procedente e o terreno retornou a ser inscrito em nome da vítima. Após esse fato, esta prestou um boletim de ocorrência na Delegacia de Defraudações e Falsificações da Capital, alegando falsidade nas assinaturas constantes no distrato apresentado (fls. 38), conforme consta do laudo de fls. 312/319 (vol. II).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O segundo acusado, escrevente do Cartório Celeida, foi responsável pela retirada e devolução do cartão de autógrafos, com a suposta assinatura da vítima, sem a presença desta para confirmar sua identidade. Já o reconhecimento da firma foi feito pela quarta acusada, a qual declarou em seu depoimento que o fez com base no cartão de autógrafo. Assim, agindo de forma conjunta, no sentido de obter vantagens ilícitas em prejuízo ao município e a vítima, foi ofertada a denúncia.

Em 13/09/2013 a denúncia foi recebida (fls. 142).

Defesas prévias de José Marcelo Pereira da Costa (fls. 165/175), Josélio Francelino de Pontes (fls. 179/189), Celeida Cosmo Pereira Silva (fls. 192/203) e Mário Luiz Freire da Silva (fls. 226/231).

Termo de audiência com oitiva testemunhal, em CD (fls. 272/274).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 323/330), Josélio Francelino Pontes (fls. 331/332), José Marcelo Pereira da Costa (fls. 334/342), Mário Luiz Freire da Silva (fls. 343/348) e Celeida Cosmo Pereira Silva (fls. 354/356).

Na sentença prolatada em 23/10/2017 (fls. 357/369), de lavra do Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, julgou-se procedente em parte a denúncia, condenando apenas José Marcelo Pereira da Costa e Mário Luis Freire da Silva, como incurso no art. 298 c/c art. 70, ambos do CP, absolvendo-os do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Individualmente, José Marcelo deverá cumprir a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade em entidade a ser designada pelo juízo da Vara de Execução das Penas Alternativas, a razão de uma hora de serviço por dia de condenação e, a segunda em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em favor de entidade cadastrada na VEP, além dos 30 (trinta) dias multa. Enquanto, Mário Luis cumprirá 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma de prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo juízo da Vara de Execução das Penas Alternativas, a razão de uma hora de serviço por dia de condenação. E, ao final, absolveu Josélio Francelino de Pontes e Celeida Cosmo Pereira Silva, nos termos do art. 386, I e V, do CPP.

Tempestivamente, os condenados recorreram (fls. 370 e 371), apresentando suas razões em segundo grau.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Às fls. 382/389, José Marcelo arguiu a incidência da prescrição e, alternativamente, sua absolvição.

Já Mário Luiz Freire da Silva (fls. 391/395) requereu apenas sua absolvição.

O Ministério Público em suas contrarrazões pugnou pela declaração de extinção da punibilidade (fls. 398/405 – volume II).

No mesmo sentido, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, encartado as fls. 408/410 (volume II), opinou pela declaração da extinção da punibilidade dos agentes, ante a ocorrência da prescrição retroativa.

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos, em razão da sentença haver sido publicada em 26/10/2017 (fls. 369/v), e os apelos interpostos antes mesmo da intimação dos réus. Assim, estando adequados, **CONHEÇO** dos recursos.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa:

Cumprе destacar que o primeiro apelante, em suas razões de fls. 382/389, arguiu a incidência da prescrição retroativa, a qual, devido a sua qualidade de prejudicial de mérito, merece ser analisada em primeiro lugar.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição se sobrepõe aos demais pleitos, cuja apreciação, em razão disso, torna-se inócua (superada), pela perda de objeto, caso comprovada a incidência.

Ressalta-se que a apelação devolve ao Tribunal todo o conhecimento da matéria tratada, ante a amplitude de seu efeito devolutivo.

Desse modo, deve-se observar a incidência do instituto da prescrição retroativa, nos moldes dos arts. 111, 115 e 117 do Código Penal, a seguir transcritos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Omissis;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa

Omissis;

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.” Grifei.

Assim, conforme disposição contida no art. 109, V, do CP, o prazo prescricional para a pena *in concreto* seria de quatro anos e, considerando que a denúncia foi recebida em 13/09/2013 (fls. 142) e a sentença foi publicada em cartório no dia 26/10/2017 (fls. 369/v), já decorreu o prazo de quatro anos.

Com isso, percebe-se que a prescrição operou-se entre o primeiro marco interruptivo (recebimento da denúncia) e a última causa de interrupção, ou seja, a lavratura da sentença, ora atacada. Senão vejamos:

O fato ocorreu no ano de 2011. Após investigação, a denúncia foi ofertada e recebida em 13/09/2013 (fls. 142) e a sentença publicada em 26/10/2017



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(fls. 369/v), logo o período compreendido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, decorreram mais de 04 (quatro) anos, operando-se visivelmente a incidência da prescrição retroativa.

Repita-se, sendo os réus condenados a cumprirem, separadamente, penas inferiores a 02 (dois) anos de reclusão e, conforme disposição do art. 109, V, do CP, a pena *in concreto* prescreveria em 04 (quatro) anos, sem existir qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do processo ou do curso do próprio prazo prescricional, computa-se continuamente, ocorrendo assim a prescrição alegada.

A prescrição é causa da extinção da punibilidade, que impede o conhecimento do mérito do recurso e torna insubsistente os efeitos da condenação, até porque, não ocorre o trânsito em julgado da sentença para defesa, ante a interposição de recurso das partes.

A sentença só pode transitar em julgado para os condenados, depois que estes recebem a intimação e não exercem seu direito constitucional de recorrer a instância superior.

A sanção não pode ser executada enquanto couber recurso e, nesta fase, o prazo é regulado pela pena aplicada, e não mais pela pena em abstrato. Dita prescrição, por ser modalidade da prescrição da pretensão punitiva, apaga a pena e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários, para todos os réus atingidos por ela.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL - PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - 1. Decaindo o impetrante em parte do pedido formulado ao tribunal de origem, em sede de habeas corpus, é cabível a interposição de recurso ordinário, constituindo erro inescusável o manejo de Recurso Especial. 2. Decorrido o prazo prescricional entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação da defesa, ausente, portanto, o trânsito em julgado para essa última, não é de se falar em pretensão executória, mas em prescrição intercorrente da pretensão punitiva. 3. Recurso Especial não conhecido, concedido habeas corpus de ofício



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para reconhecer que a extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva.” (STJ - RESP 200300349685 - (537973 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 09.10.2006 - p. 369). Destaquei.

Desta feita, decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal, perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso: “*A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*”.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto: “*A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.*” (**in Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219**).

Assim, a condenação aplicada resta prejudicada, devido a extinção da punibilidade prevista no art. 107, IV do Código Penal.

Esta Corte de Justiça assim vem se manifestando a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO NA PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA. PASSADOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A SENTENÇA E JULGAMENTO DO APELO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO "INTERCORRENTE" DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECORRÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Sobrevindo a prescrição retroativa ou intercorrente, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inclusive de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação. "A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015665720098150201, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 15-08-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o decisum condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009740520128150881, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 13-07-2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Coerente acervo probatório. Condenação. Irresignação defensiva. Pleito absolutório. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Necessidade. Prejudicial acolhida. Análise do mérito recursal prejudicada. - Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente do delito. (TJPB



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014170220058150751, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 27-06-2017).

Diante de tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos apelantes, ante a incidência da **PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos moldes dos arts. 109, V, 110, §1º e 117, I, todos do Código Penal, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, dele participando, além de mim, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, (1º vogal), revisor) e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 (dez) de julho de 2018.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

